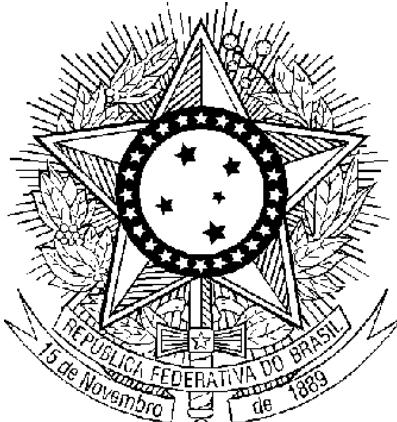


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.950-B, DE 2004

(Do Sr. Mauro Benevides)

Dispõe sobre a criação de uma Universidade Federal na Região Sertão Central do Estado do Ceará, na cidade de Quixeramobim; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY), da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ANTENOR NASPOLINI) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Sertão Central do Estado Ceará, situada na cidade de Quixeramobim.

Parágrafo Único. A Universidade Federal do Sertão Central do Ceará terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, no âmbito regional.

Art. 2º. A Universidade Federal do Sertão Central do Ceará adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o seu estatuto, aprovado pela autoridade competente.

Art. 3º. A implantação da Universidade Federal do Sertão Central do Ceará acarretará a inserção de dotação específica no orçamento da União, em respeito ao que dispõe a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1 - Situado no Semi-árido do Nordeste brasileiro, o Estado do Ceará tem 146.817 quilômetros quadrados, correspondentes a 1,7% da área do País e a 9,4% da região nordestina. Compõe-se de 184 municípios, com uma estrutura econômica baseada na agro indústria. Sua localização estratégica, em relação à Europa, vem colocando o Ceará como pólo exportador de considerável importância.

No setor educacional, a situação do Estado é também significativa.

2 - De acordo com dados do Sistema de Informações Educacionais (SEDUC-CE) do ano 2000, a população alfabetizada do Ceará totalizava um universo de 4.693.706 pessoas, computando-se, nas faixas etárias 15/19 anos, 743.131 jovens; na faixa 20/24 anos, 582.372 pós-adolescentes, e na faixa 25/29 anos, 458.521 pessoas.

A demanda ao acesso aos cursos de nível superior no Estado totalizou 110.316 vestibulandos, que disputaram vagas nas cinco instituições existentes no Ceará: Universidade Federal do Ceará, Universidade Estadual do Ceará,

Universidade Estadual Vale do Acaraú, Universidade de Fortaleza e Universidade Regional do Cariri.

Ainda no ano mencionado, nas cinco instituições de ensino superior, o número de matrículas atingiu o total de 64.537 estudantes universitários, sendo que mais de 46.000 encontravam-se matriculados nos estabelecimentos localizados na capital do Estado, Fortaleza.

Essa natural concentração decorre do fato de que, além dos três complexos universitários existentes em Fortaleza, o Ceará só dispõe de mais duas universidades, uma localizada no extremo Sul do Estado, a Universidade Regional do Cariri, e a segunda no extremo Norte, a Universidade Estadual Vale do Acaraú.

A mesorregião do Sertão Central cearense, para qual pleiteia-se a criação de uma Universidade, é constituída por 21 municípios, com uma população superior a 430.000 pessoas, segundo dados de 2000.

A sede da Universidade será a cidade de Quixeramobim, uma das mais prósperas do Sertão do Ceará, onde se concentra uma população de 65 mil habitantes.

Apenas nos cinco principais municípios dessa região – Icó, Iguatu, Jaguaribe, Mombaça e Acopiara - existiam, a época do último censo, 7.604 habitantes com segundo grau completo, 1.275 habitantes com curso superior completo, e 740 habitantes com curso superior incompleto.

Não obstante esse total, a população cearense que residia no ano 2000 nas sub-regiões de Icó era de 35.699 pessoas; na de Iguatu, 85.615 pessoas; na de Jaguaribe, 35.602 pessoas; na de Mombaça, 41.215 pessoas; na de Acopiara, 47.137 pessoas, totalizando 245.268 pessoas em 38 distritos.

Examinados esses dados, constata-se, com meridiana clareza, que o Sertão-Central do Ceará possui uma vocação natural a ser estimulada, mas que, concomitantemente, em relação ao setor agropecuário, necessita, com urgência, alavancar as atividades relacionadas ao universo do agronegócio, acima de tudo as culturas do algodão arbóreo, do arroz em casca, da banana, da batata doce, da cana de açúcar e da castanha de caju, ainda incipientes.

A Universidade Sertão Central propiciará, principalmente, o efetivo desenvolvimento sócio-econômico da região por oferecer à sua população ferramentas de educação em todos os níveis de ensino, mas, sobretudo, na esfera do ensino superior. Esse é o caminho mais curto e inteligente para assegurar ao povo da região acesso efetivo aos bens maiores da cidadania.

Como o Sertão-Central do Estado não dispõe de uma instituição federal de ensino superior, os jovens estudantes que sonham em conquistar o direito ao

ensino universitário são constrangidos a, basicamente, migrarem para a capital do Estado.

Tal fato acaba por desestimular o interesse da população jovem pela educação e pelo aprimoramento intelectual, estrangulando, assim, a possibilidade de a região contar com ferramentas próprias de desenvolvimento intrarregional como forma imprescindível de combate às disparidades econômicas e sociais.

A criação de uma universidade federal no Sertão-Central do Estado, capaz de implementar o ensino e a pesquisa é, assim, fundamental para o próprio desenvolvimento sócio-econômico e cultural do Estado, para o que espero contar com o apoio dos parlamentares, não só do Nordeste, como das demais regiões do País, de forma a viabilizar a criação de uma Universidade Federal no Sertão Central cearense.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos meus nobres colegas, nesta Casa, para possibilitar a autorização da criação da referida universidade federal.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2004.

Deputado **MAURO BENEVIDES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I e II – RELATÓRIO e VOTO DO RELATOR

Mais uma vez esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deve manifestar-se sobre projeto que pretende autorizar o Poder Executivo a instituir universidade federal. Além de impedimentos de ordem

constitucional insuperáveis, proposições dessa espécie devem ser também rejeitadas quanto ao mérito, pois sequer propiciam as condições necessárias para a efetiva implantação das almejadas universidades.

Sob o prisma constitucional, cabe reiterar que a iniciativa de Parlamentar em projeto de lei desse teor enfrenta vedação intransponível. De fato, a proposição ora sob exame implica na criação de novo ente público, encontrando obstáculo no disposto pelo art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição, que atribui ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis dessa natureza.

É pertinente acrescentar que mesmo a forma autorizativa do projeto não afasta o vício de iniciativa, conforme reiteradas deliberações da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Assim, ainda que eventualmente aprovado no mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto provavelmente seria tido por inconstitucional.

Tampouco encontra amparo na Constituição a condição estabelecida pelo art. 2º do projeto para que a futura universidade adquira personalidade jurídica. Ao contrário das pessoas jurídicas de direito privado, cuja existência se formaliza mediante inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, as entidades públicas prescindem desse registro, uma vez que sua criação se dá exclusivamente por força de lei, em decorrência do que dispõe o art. 37, XIX, da Carta.

A par da questão de constitucionalidade, que a rigor se insere na competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também sob o ponto de vista técnico o projeto apresenta deficiências de tal ordem que, mesmo após sua eventual conversão em norma legal, não estariam dadas as condições suficientes para viabilizar a implantação da universidade. Para que instituição pública dessa natureza efetivamente funcione, não basta sua criação mediante lei. Nem mesmo a inclusão no Orçamento da União das dotações correspondentes (conforme referência feita no art. 3º do projeto sob exame) é suficiente para permitir que a universidade dê início a suas atividades, enquanto não forem criados os cargos ou empregos dos docentes e dos demais servidores que nela trabalharão.

O fato de aparentemente se pretender submeter os servidores da futura universidade ao regime de emprego público previsto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, não dispensa lei específica para a efetiva criação desses empregos, em cumprimento ao art. 48, X, da Constituição, conforme consta também do § 1º do art. 1º da própria Lei nº 9.962, de 2000. Ocorre que a iniciativa de lei com esse teor é igualmente reservada ao Presidente da República, por força do art. 61, §

1º, II, 'a', do texto constitucional.

Em consequência, ainda que a proposição sob exame se transformasse em lei, a almejada universidade só poderia entrar em atividade depois que uma outra lei viesse a criar os cargos ou empregos indispensáveis a seu funcionamento.

Para efeito de cotejo, pode-se tomar como referência o Projeto de Lei nº 3.962, de 2004, de autoria do Poder Executivo, que *"institui a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC e dá outras providências"*, que mereceu parecer favorável deste colegiado na mesma reunião ordinária. O referido projeto dispõe sobre o patrimônio e sobre as fontes de receita da universidade a ser instituída, cria 600 cargos de docente, 156 cargos técnico-administrativos de nível superior e 300 cargos técnico-administrativos de nível intermediário, bem como 146 funções comissionadas.

A especificação das necessidades de recursos decorre, por sua vez, da própria concepção da nova universidade, expressa na Exposição de Motivos que acompanha a proposição: dela consta a definição estratégica de estruturação da UFABC em três centros, bem como a quantificação do número de estudantes de graduação e de pós-graduação que se almeja atender e estimativa de despesas anuais para o custeio da instituição.

A comparação entre o Projeto de Lei nº 3.962, de 2004, e o Projeto de Lei nº 3.950, de 2004, evidencia o quanto esse último é incompleto e, portanto, insuficiente para efetivamente propiciar a instituição de Universidade Federal na Região Sertão Central do Estado do Ceará, na cidade de Quixeramobim. Ainda que justificável, a criação da pretendida universidade federal deveria ser precedida de estudos detalhados a serem desenvolvidos pelo Ministério da Educação, que dessem origem a um projeto de lei completo, de autoria do Poder Executivo, no qual estivessem incluídas todas as disposições indispensáveis à sua efetiva implantação.

Concluo, portanto, pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 3.950, de 2004, manifestando-me, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.950/2004, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury. O parecer da Deputada Ann Pontes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Medeiros.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Mauro Benevides, nos termos do projeto de lei sob exame, seja o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Sertão Central do Estado do Ceará, a ser situada na cidade de Quixeramobim. Com esse fito, estabelece que a futura Universidade adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se, nesta oportunidade, sobre o mérito da proposição.

II - VOTO

Acompanhando a concentração do desenvolvimento econômico ao longo do litoral brasileiro, as principais universidades federais também se situam predominantemente nas capitais dos Estados. Tal localização, decorrente de circunstâncias que determinaram o crescimento econômico da Nação, perdura até os dias de hoje, obrigando estudantes do interior a migrarem para as capitais em busca de formação de nível superior.

Com o propósito de superar essa limitação, no que concerne ao Ceará, o ilustre Deputado Mauro Benevides propõe a criação de uma Universidade Federal na Região Sertão Central do Estado, com sede em Quixeramobim. De acordo com os persuasivos dados coligidos pelo Autor na justificação do projeto, a futura universidade beneficiaria região integrada por 21 Municípios, com população superior a 430.000 habitantes, com vocação natural para a agropecuária.

A disponibilidade de cursos de nível superior mantidos por instituição pública, na própria região, certamente servirá de estímulo para o aperfeiçoamento de tantos jovens cearenses que hoje, ao concluir o ensino médio, se defrontam com enormes dificuldades para prosseguir nos estudos. Louvável, portanto, a iniciativa do Autor, que deverá contribuir para a progressiva redução das desigualdades econômicas e sociais que afetam negativamente a região.

Por essas razões, entendo serem manifestas a conveniência e a oportunidade da criação de Universidade Federal na Região Sertão Central do Ceará, o que me leva a submeter a esse colegiado meu voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 3.950, de 2004.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputada Ann Pontes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.950/2004, de autoria do ilustre Deputado Mauro Benevides propõe que seja criada a Universidade Federal do Sertão Central do Estado do Ceará, com sede na cidade de Quixeramobim, principal cidade de uma região que congrega 21 municípios e uma população aproximada de 430.000 habitantes.

Distribuído a esta Comissão de Educação e Cultura, a quem compete pronunciar-se sobre o mérito educacional do projeto, a proposição não recebeu emendas no decurso de prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil figura entre os países com menores taxas de acesso da população ao ensino superior. Resultado histórico de uma concepção elitista de sociedade e de educação que perpassou todos os níveis da educação brasileira, tivemos por décadas e décadas um acúmulo de demanda não atendida por ensino superior de tal monta, que recentemente esta pressão transbordou todas as barreiras impostas por uma mentalidade conservadora e gerou uma verdadeira onda de criação de novos cursos e novas instituições.

Em que pese, porém, o que este fenômeno pode conter de alvissareiro, registre-se que o mesmo aponta forte tendência ao desequilíbrio, uma vez que não se tratou de uma expansão organizada, mas antes de um movimento explosivo onde freqüentemente constata-se, na criação das novas vagas, o predomínio do interesse comercial, a baixa qualidade dos cursos oferecidos e os poucos mecanismos de controle sobre a atuação das novas instituições.

Neste quadro, é de fundamental importância a ação do poder público não só como regulador e, em certa medida, incentivador da iniciativa privada responsável, bem como na qualidade de provedor direto de novas vagas, mantenedor de novos cursos e de novas instituições.

Além de continuar a fornecer parâmetros de qualidade e a representar a garantia de investimentos em setores e atividades estratégicas da produção de conhecimento e difusão tecnológica, cabe à União realizar maiores graus de equidade na oferta, aos jovens brasileiros, de oportunidades de acesso ao ensino superior público federal, complementando assim os significativos esforços que já realizam as Unidades da Federação, de expandir a oferta de ensino superior às suas populações.

Esta necessária ação complementar e redistributiva do governo federal na oferta de ensino superior precisa ter, quanto à alocação dos recursos disponíveis, novo sentido e direção no tocante à sua distribuição no espaço social e geográfico brasileiro. Este novo sentido desloca o eixo dos investimentos para as regiões mais carentiadas do país, a saber, o Nordeste, o Norte e o Centro-Oeste, e nestas regiões, das capitais para outras áreas de significativo adensamento populacional. Áreas detentoras de grande potencial econômico e com grande necessidade de processos alavancadores de novos ciclos de desenvolvimento, as quais podem representar o fortalecimento e ampliação das bases de um

desenvolvimento sustentável, porque pautado na diversificação de atividades econômicas, no equilíbrio regional e social.

É neste sentido que consideramos sumamente meritórias as iniciativas que visam comprometer o poder executivo federal com a criação de novas instituições de nível superior, como a Universidade Federal do Sertão Central, com localização prevista para a cidade de Quixeramobim, um dos pólos regionais do semi-árido cearense, proposta no projeto de lei ora apreciado, a exemplo das muitas proposições semelhantes que tem sido submetidas a esta ilustre Comissão de Educação e Cultura para que se pronuncie sobre seu mérito.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do projeto de lei sob exame.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado ANTENOR NASPOLINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.950/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antenor Naspolini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Naspolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Colombo, Fátima Bezerra, Itamar Serpa, Jonival Lucas Junior, Luiz Bittencourt, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.950, de 2004, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sertão Central do Estado Ceará, situada na cidade de Quixeramobim, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, com escopo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em âmbito regional.

O presente Projeto de Lei tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido rejeitado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luiz Antônio Fleury, passando o parecer da Deputada Ann Pontes a constituir voto em separado. A Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, aprovou o projeto de lei por unanimidade.

Tendo em vista que a proposição em questão recebeu pareceres divergentes, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, não houve abertura de prazo para emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), determina, em seus arts. 16, *caput* e inciso I, e 17, *caput* e § 1º, respectivamente:

- que a *criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa* será *acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes*; e
- que os *atos que criarem despesa obrigatória de caráter continuado* – derivada de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios – *deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio*.

O projeto de lei em tela não é atingido pelo disposto na LRF, na medida em que não cria “ação governamental” que acarrete aumento de despesa, apenas, autoriza o Executivo a criar, quando considerar conveniente, adequado e possível, inclusive sob o aspecto orçamentário-financeiro. Em outras palavras, o PL nº 3.950, de 2004, não fixa obrigação legal para o Executivo.

Dessa forma, sob o ângulo da Lei de Responsabilidade Fiscal, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição apresentada pelo Deputado Mauro Benevides.

Quanto ao exame do PPA, constata-se a existência da Ação nº 10TV, *Implantação da Universidade do Sertão Central do Ceará*, com meta de R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), no PPA 2004-2007.

Também não existe, para a criação de uma universidade, a obrigatoriedade de “norma que permita a instituição de novas universidades” na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, seja ela relativa ao exercício em que ocorrer a efetiva criação da universidade ou, muito menos, a relativa ao exercício no qual estiver sendo apreciado projeto de lei que, apenas, autoriza a sua criação.

Diante do exposto, voto pelo não cabimento de pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.950, de 2004.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2006.

Dep. Antônio Cambraia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.950-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moreira Franco, Presidente; Vignatti e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Albérico Filho, Antonio Cambraia, Arnaldo Madeira, Carlos Willian, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Geddel Vieira Lima, Gonzaga Mota, José Carlos Machado, José Pimentel, Milton Barbosa, Mussa Demes, Renato Casagrande, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Delfim Netto, Dra. Clair, Eduardo Seabra, João Paulo Cunha, José Militão, Luiz Carreira e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO